ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-182/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/18107/2012
PROTOCOLO	**:**	1323799
ÓRGÃO	**:**	CAMARA MUNICIPAL DE IGUATEMI
RESPONSÁVEL	**:**	JESUS MILANE DE SANTANA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 010/2012
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. ASSESSORIA JURÍDICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO. REGULARES E LEGAIS.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do **Contrato Administrativo n. 010/2012** celebrado entre a **Câmara Municipal de Iguatemi** e a empresa **F. Lopes Fernandes & Advogados Associados SS.,** cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços preventivos e corretivos de assessoria técnica jurídica e legislativa.

Neste momento serão analisadas as formalizações do Procedimento licitatório, do Instrumento Contratual e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), nos termos do Artigo 120, incisos I, II e III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos e emitiu a Análise ANA-6ICE-3758/2014 (peça 32), opinando:

-Pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório;

-Pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual (2ª fase);

-Pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato (3ª fase).

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-8823/2014 (peça 34), concluindo:

-Pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório;

-Pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual (2ª fase);

-Pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato (3ª fase).

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram em seus posicionamentos, sendo ambos pela sua regularidade e legalidade das 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação em apreço.

Verifico que o procedimento licitatório foi realizado de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública –Lei Federal 8666/93, e o contrato está em consonância com as disposições do artigo 55 do mesmo Diploma Legal.

Quanto à execução financeira, constato que foi devidamente comprovada, através de documentos carreados aos autos, obedecendo aos seguintes estágios:

Valor inicial do contrato	**R$ 71.820,00**
Valor Empenhado	**R$ 71.820,00**
Notas fiscais/Recibos	**R$ 71.820,00**
Total em pagamentos	**R$ 71.820,00**

Analisando os autos, constato que o responsável pelo órgão apresentou todos os documentos necessários para a aprovação do Procedimento Licitatório, do instrumento de contrato e da sua execução financeira.

Desta forma, a presente contratação se enquadrou nas determinações impostas pela Lei Federal 8666/93.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 21ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 9 de dezembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Convite nº 02/2011 (1ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n.° 160/2012; e no artigo 13, inciso II, c/c artigo 120, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato n° 010/2012 (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n.° 160/2012; e no artigo 13, inciso II, c/c artigo 120, inciso II, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela legalidade e regularidade da execução financeira do contrato 010/2012 (3ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso Ida Lei Complementar Estadual n.° 160/2012; e no artigo 13, inciso II, c/c artigo 120, inciso III, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

4- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 3 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm